

Acórdão: 17.667/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117522-46
Impugnante: O Marceneiro Madeiras e Ferragens Ltda.
PTA/AI: 01.000151892-69
Inscr. Estadual: 702.691317.00-34
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado recolhimento a menor do ICMS devido, referente à diferença de alíquota, uma vez que não restou comprovado que as mercadorias foram entregues aos destinatários descritos nas notas fiscais. **Infração caracterizada e reconhecida pela Impugnante que requereu parcelamento do débito.**

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldo credor na Conta Caixa da empresa autuada, o que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art 55, II, alínea "a", da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de jan/2000 a nov/2004, pelas seguintes irregularidades:

- 1- Entrega de mercadorias a destinatários diversos, em operações interestaduais, adotando-se alíquotas inferiores às devidas;
- 2- Existência de saldo credor na Conta "Caixa" nos exercícios de 2000 a 2004, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documento fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 1038, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1089 a 1092.

DECISÃO

Alíquota do ICMS – Aplicação Incorreta

Imputada a menção em documentos fiscais de destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram. Consta no relatório do Auto de Infração que “através de declarações fornecidas pelo Fisco do Estado de Goiás e por contabilistas daquele Estado e, mediante conferência de documentos e livros fiscais da Autuada” que a mesma consignou como destinatários nas notas fiscais relacionadas no Anexo I, pessoas diversas das que realmente adquiriram as mercadorias.

Em razão de tal, foi exigido o ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, Multa de Revalidação e a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75, "por mencionar em documento fiscal destinatário diverso a quem a mercadoria realmente se destinar".

O cerne da questão consiste no seguinte: o fato de não existir comprovação de entrada das mercadorias no Estado de Goiás e nem escrituração das notas fiscais pelos destinatários é suficiente para imputar à Remetente a menção em documentos fiscais de destinatários diversos e exigir a complementação de alíquota, como pretende o Fisco.

Esta irregularidade foi considerada incontroversa pela Impugnante, que reconheceu o débito, requerendo o parcelamento conforme documentos de fls. 1048 a 1081.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Conta Caixa/Saldo Credor

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de jan/2000 a nov/2004, apuradas através do confronto entre os valores referentes aos depósitos bancários contabilizados e os valores referentes às notas fiscais emitidas.

Alega a defendente que os documentos comprobatórios dos empréstimos foram requisitados aos estabelecimentos bancários mas que, ainda não lhe enviaram as microfílmagens dos cheques emitidos, sendo que eles comprovam a origem dos recursos utilizados nos empréstimos efetuados.

O Fisco, no entanto, requereu a apresentação de tais documentos desde o início da ação fiscal. Já se passaram mais de 06 (seis) meses sem que tais documentos viessem até o Fisco ou aos autos.

Cabe observar que até mesmo o documento apresentado pela defesa, como requerimento das informações à agência bancária, não guarda correlação com os fatos, pois se refere a uma única agência, enquanto os cheques emitidos contemplam mais de um estabelecimento bancário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As cópias de cheques apresentadas num primeiro momento não se presta para provar o pretendido, pois não são documentos utilizados pelos bancos, mas sim de emissão da Autuada.

Portanto, a única prova capaz de ilidir o feito é a comprovação efetiva de que sacou e que beneficiou dos valores dos cheques, provas essas não juntadas pela defesa.

Por outro lado, a glosa de suprimentos também se reputa correta, pois os sócios não comprovaram a capacidade financeira, sem registros do mútuo junto à Receita Federal. Não se comprovou sequer, o ingresso efetivo dos valores em caixa, mediante cópia de cheques ou depósitos bancários.

O Fisco esclarece que os valores referentes aos depósitos bancários, às notas fiscais emitidas e às diferenças apuradas encontram-se devidamente relacionados às fls. 270 a 276 dos autos.

Nada provando a Autuada, o Fisco promoveu a recomposição da Conta Caixa, com apuração de saldo credor para os exercícios de 2000/2004, situação que, à luz do Artigo 194, § 3º, Parte Geral, do RICMS/02, autoriza a presunção da ocorrência de "saídas de mercadorias sem documento fiscal", não ilidida pela Impugnante, para o que exige-se o correspondente imposto, acrescido das penalidades pertinentes - Multa de Revalidação de 50%, e Multa Isolada de 20%, previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, e 55, Inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ